



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022325-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados MFSS SERVIÇOS LTDA, JOÃO PAULO CORDOVA SANTOS e LEYDEJOTA LUDWIG PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58181

AGRV.Nº: 2022325-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGTE. : BANCO SAFRA S/A

**AGDOS. : MFSS SERVIÇOS LTDA, JOÃO PAULO CORDOVA SANTOS, e
LEYDEJOTA LUDWING PEREIRA**

JUÍZA : MELISSA BERTOLUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA PARCIAL TRANSFERÊNCIA DE VALORES PENHORADOS EM NOME DO CODEVEDOR “JOÃO PAULO”, PARA CONTA JUDICIAL VINCULADA AO FEITO EXECUTIVO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA NECESSÁRIA TRANSFERÊNCIA TOTAL DOS VALORES PENHORADOS.

VALORES BLOQUEADOS EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE QUE, AINDA QUE INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS, INTEGRAM A ESFERA DE DISPONIBILIDADE, UMA VEZ NÃO CONSUMIDOS INTEGRALMENTE PARA SUPRIR AS DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ORIGEM, OU MESMO O INTUITO DE CONSTITUIR “RESERVA FINANCEIRA” - REFORMA DA R. DECISÃO - RECURSO PROVIDO.

VALORES BLOQUEADOS EM “FUNDO DE INVESTIMENTO FECHADO” – IMPORTÂNCIA QUE SE MOSTRA IMPENHORÁVEL, O QUE SE TEM DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU RESGATE PELO INVESTIDOR ANTES DE VENCIDO PRAZO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO NESSE SENTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 688, nos moldes em que proferida em Ação de Execução que promove contra **MFSS SERVIÇOS LTDA, e OUTROS**, pela qual foi determinada e expedição de ofício ao Banco BTG Pactual S/A, de sorte a promover a transferência do valor penhorado, este da ordem de R\$ 134.090,15, nos moldes em que mantido em nome do coexecutado **“JOÃO PAULO CORDOVA SANTOS”**, a se promover para conta judicial vinculada ao feito executivo em andamento.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão atacada, dela recorre a casa de valores exequente, conforme dão conta pelas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 03/15, buscando a modificação de seus limites, uma vez que entende que o ofício expedido ao “Banco BTG Pactual S/A”, deveria contemplar **a totalidade dos valores** que foram penhorados junto ao coexecutado **“JOÃO PAULO CORDOVA SANTOS”**, estes da ordem de **R\$ 592.795,79**, e não apenas do montante de **R\$ 134.090,15**. Além do quanto exposto, sustenta que o reconhecimento pelo Juízo da impenhorabilidade da importância de **R\$ 58.480,00**, se mostrou indevida, uma vez que não demonstrado pelo devedor que o valor indicado se constituiria em “reserva financeira”, aspecto este que permite concluir pela efetiva possibilidade da penhora dos valores em questão, inclusive porque sequer mantido em conta poupança. Por fim, defende que a “resposta ao ofício” encaminhada pelo “Banco BTG Pactual”, pelo qual indicou a “indisponibilidade imediata” dos valores da ordem de **R\$ 190.570,15**, porque mantidos em “fundo de investimento fechado”, em nada repercute na liberação do valor total buscado, uma vez que foi penhorada a importância em questão através da utilização/acionamento do Sistema “Sisbajud”, o que denota, portanto, que os valores em questão se encontram à plena disposição de seu titular, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificada a R. Decisão que entende indevidamente proferida.

Denegado o efeito pretendido, foram na sequência prestadas informações pelo Juízo (fls. 701), sendo certo que os recorridos, conforme dão conta pela certidão de fls. 704, não apresentaram suas devidas contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regularmente discutida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o banco agravante deve se constituir em alvo de parcial acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Partindo dessa introdução, e efetivamente analisando os elementos de prova constantes dos autos, em verdade se apura que o banco inconformado logrou êxito na penhora de ativos financeiros do executado, esta que alcançou o montante de **R\$ 592.795,79**, sendo que pela R. Decisão atacada, determinou o Juízo a imediata transferência para conta judicial, apenas e tão somente da importância de **R\$ 134.090,15**, uma vez que resultou reconhecida impenhorabilidade em relação ao valor de **R\$ 58.480,00**, porque inferior a 40 salários mínimos, bem como do montante de **R\$ 190.570,15**, porque mantidos pelo devedor junto a “fundo de investimento fechado”.

A luz de tais elementos, necessário dizer que parcial razão assista ao pleito, uma vez que deva ser reconhecida a necessária manutenção da penhora de valores localizados junto a diversas contas corrente mantidas pelo executado, isso porque os valores bloqueados localizados em depósito, estes da ordem total de **R\$ 58.480,00** não devem receber a proteção do quanto vem disposto pelo artigo 833, seja do inciso

IV, seja do inciso X, do Código de Processo Civil hoje em vigor, motivo pelo qual é caso de se aplicar na solução do impasse o entendimento segundo o qual se mostram perfeitamente penhoráveis os valores assim mantidos em depósito.

A luz de tal entendimento, e considerando a realidade dos autos, mais especificamente no que toca ao pedido de reforma da R. Decisão pela qual foi deferido pedido de desbloqueio dos valores mantidos junto a conta corrente de titularidade da empresa do devedor no valor de **R\$ 58.480,00**, imperativo firmar entendimento no sentido de que comporta acolhida a pretensão recursal deduzida pela inconformada, uma vez que se tem como de rigor observar que o valor localizado, em verdade integra a esfera de disponibilidade do recorrido, não contando portanto, com a proteção relativa a impenhorabilidade acenada, o que implica em que seja mantida a constrição incidente sobre os valores em questão, motivo pelo qual deve se constituir em alvo acolhida a irresignação, ao menos nesse aspecto, como apresentada pelo demandante inconformado.

Importante mencionar que os valores que foram bloqueados junto a conta bancária, ainda que pudessem ser reconhecidos como destinados a “reserva financeira”, em verdade ingressaram em sua esfera de disponibilidade, inclusive porque não consumidos integralmente por eventuais despesas indispensáveis a sua manutenção, o que resulta na efetiva perda da impenhorabilidade que tais verbas poderiam registrar, o que se tem na esteira do entendimento atualmente consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte que, inclusive, conta com efetivo amparo junto ao entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como emanada da 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2160340-49.2021.8.26.0000, de V. Acórdão relatado pelo Desembargador Salles Vieira, conforme julgamento ocorrido em 31/03/2022, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE EXTENSIVA – Bloqueio de valores na conta corrente da agravante – Embora o Colendo STJ, em interpretação extensiva, tenha reconhecido a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos poupados também em conta corrente, na espécie não foi esclarecida a origem do dinheiro, nem mesmo há quanto tempo ele encontra-se depositado em conta corrente – Uma vez que não se trata de conta poupança, e que o valor entrou na esfera de disponibilidade da agravante, vez que não foi consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, a hipótese versada nestes autos não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do NCPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens – Ausência de qualquer prova documental acerca das alegações deduzidas pela parte - Possibilidade da penhora do saldo bancário disponível na conta corrente da agravante – Precedente – Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida – Agravo improvido”;

No mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria

por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. **Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.** (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Superado este aspecto, e examinando agora os reclamos da casa bancária, no sentido de obter o reconhecimento da manutenção da penhora da ordem de **R\$ 190.570,15**, é de se dizer que razão não assista ao pleito, uma vez que a importância em questão vem sendo mantida pelo devedor junto a “fundo de investimento fechado”, o que, nos exatos termos em que disposto pelo ordenamento jurídico vigente, impede o resgate dos valores pelo investidor antes do prazo de duração do fundo de investimentos, daí o porquê do necessário reconhecimento da impenhorabilidade, exatamente como com efetivo acerto entendeu o Juízo.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se transcrever ementa do seguinte Aresto emanado desta E. Corte em relação ao tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que deferiu o desbloqueio de valores e indeferiu o pedido de transferência do montante em fundo de investimento fechado. INCONFORMISMO DA AUTORA. IMPENHORABILIDADE de quantias inferiores a 40 salários-mínimos não comprovada. Origem do crédito não demonstrada. Ampliação do conceito de impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos. Não aplicação da tese de forma indiscriminada, sob risco do devedor livrar-se das dívidas inferiores ao limite. Decisão modificada nesse ponto. FUNDOS DE INVESTIMENTO fechado para resgate. Impossibilidade de transferência imediata para conta judicial. Penhora mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2353093-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 20/02/2025)

Diante do quanto exposto, e com pleno suporte no quanto consta do todo processado, de rigor o acolhimento, ainda que de forma apenas parcial do recurso como intentado, de sorte a assim se reconhecer a regularidade da penhora das importâncias mantidas em conta corrente de titularidade do devedor, ficando no mais mantida, e sem quaisquer retoques, a R. Decisão indevidamente hostilizada, manutenção esta que se dá nos exatos limites em que proferida.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator